



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

ath.

Sessão de 27 de junho de 1989

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.546 - Proc. 10845-004872/88-19

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrida DRF - SANTOS

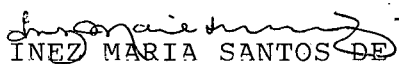
R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.416

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente e Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JUL 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede, Ubaldo Campello Neto, José Afonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva, José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 110.546 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.416

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : EDWALDO REIS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, a este Colegiado a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, irresignada com a decisão de fls. 134/139 (lê), do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, SP, que, julgando parcialmente procedente a ação fiscal instaurada pelo Auto de Infração de fl. 1 (lê), lhe exige pagamento de Imposto de Importação, além da penalidade prevista no art. 521, II, d, do R.A. - Decreto nº 91.030/85 (art. 106, II, d, do Decreto-lei nº 37/66), em decorrência de sua responsabilização por falta de mercadorias constantes como importadas, apurada em ato de conferência final de manifesto do navio "Itaimbé", entrado em 26.02.87.

Em suas razões de recurso (fls. 146/151), lidas na íntegra em sessão (lê), reproduz a interessada, em linhas gerais, as mesmas alegações oferecidas na fase inicial, a saber:

1) Preliminarmente: Cerceamento do seu direito de defesa, pela não juntada aos autos dos documentos de importação (fatura comercial, guia de importação e D.I.) referentes à mercadoria coberta pelo B/L nº 02 - Hong Kong-Santos - 06 cx marca CIC, item 2 do A.I., fl. 1-v - documentos esses que entende indispensáveis à verificação dos cálculos do valor tributável da mercadoria, elaborados pela repartição com base apenas em informação da firma importadora;

2) Quanto ao mérito:

a) Exigência tributária incabível, no tocante à mercadoria coberta pelo B/L nº 14, Kobe-Santos, pois a mesma foi importada em regime de drawback - suspensão, não havendo qualquer prejuízo, no caso, para a Fazenda Nacional;

b) Incabível a penalidade aplicada, visto haver apresentado oportunamente denúncia espontânea da infração, de acordo com o art. 138 do CTN e efetuado o depósito do valor do tributo exigido (I.I), como se vê de fls. 8/13 e 118;

c) Taxa de câmbio incorretamente aplicada no cálculo

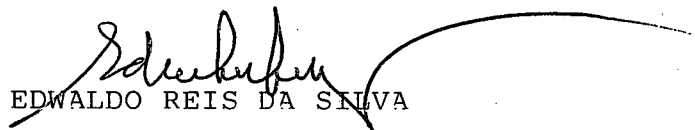
do tributo devido, pois, em seu entender, o fato gerador respectivo se dá quando da entrada do navio no porto. Invoca em favor dessa tese os arts. 19, 143 e 144 do CTN.

É o relatório. *gw*

V O T O

Tendo em vista a reiterada alegação da interessada, ora recorrente, quanto à regular apuração do valor tributável da mercadoria descrita no item 2 do Auto de Infração de fls. 1-v e objeto da informação da importadora, de fls. 32 - 06 caixas marca CIC c/rolamentos, do Conhecimento Marítimo nº 02 - Hong-Kong-Santos, - entendo procedente a alegação e, assim, voto no sentido de converter-se o julgamento do presente recurso em diligência à repartição de origem, para que se digne providenciar a juntada de cópia da Guia de Importação e Fatura Comercial correspondentes, bem como da respectiva D.I., dando-se, após, vista dos autos ao sujeito passivo, para que possa manifestar-se a respeito. 4

Sala das Sessões, 27 de junho de 1989.



EDWALDO REIS DA SILVA

Relator